

PROJETO DE LEI Nº 3.859 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CORIOLANO SALES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário.

PL 3859/00

NOVO DESPACHO (25/06/03)

AS COMISSÕES DE: ART. 24, II

- ECONOMIA, IND., COM. E TURISMO
- TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBL.
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)



SERVICO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/08/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2000
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

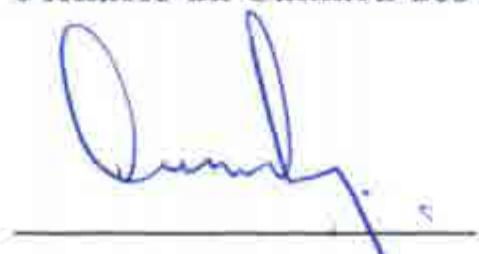
Art. 1º - O empregado de pessoa jurídica ou física que atue como correspondente bancário enquadra-se nas disposições do artigo 224 e seguintes do DL Nº 5452, de 01.05.43 (Consolidação das Leis do Trabalho), desde que pratique funções de captação de depósitos, empréstimos, confecção de cadastros, aplicação e recebimento de valores e de outros serviços bancários que impliquem na guarda de sigilo.

Parágrafo Único – A quebra do sigilo bancário pelo correspondente, por si ou seus empregados, implica na cessação de suas atividades, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Deputados, 29 de Novembro de 2000.


CORIOLANO SALES
Deputado Federal.



JUSTIFICATIVA:

A contratação de correspondente para prática de atividade bancária, autorizada pela Resolução nº 2707, de 30.03.2000, do Banco Central do Brasil, implica em burla à CLT (art. 224 e seguintes) posto que os serviços nela previstos são todos de natureza bancária.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da referida Resolução Nº 2707:

"Art. 1º - Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas a prestação dos seguintes serviços:

- I. recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos a vista, a prazo e de poupança;
- II. recebimento e pagamento relativos a contas de depósitos a vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimentos;
- III. recebimento e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma de regulamentação em vigor;
- IV. execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;
- V. recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
- VI. análise de crédito e cadastro;
- VII. execução de cobrança de títulos;



- VII. execução de cobrança de títulos;
- VIII. outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;
- IX. outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1. A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida por bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, relativamente aos serviços referidos nos incisos V a VIII.

Parágrafo 2. A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos nos incisos I e II depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação aquela Autarquia.

É inquestionável que todas as funções são tipificadas como bancárias, próprias de instituições financeiras.

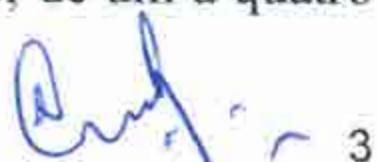
A quebra de sigilo bancário pelo correspondente obriga a instituição financeira contratante, que foi beneficiada com a prática de operações ativas e passivas por terceiros fora da qualificação profissional necessária.

A matéria do sigilo é relevante como é tratada na Lei Federal Nº 4595/64:

"Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....
.....

§ 7º - "A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro

 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS



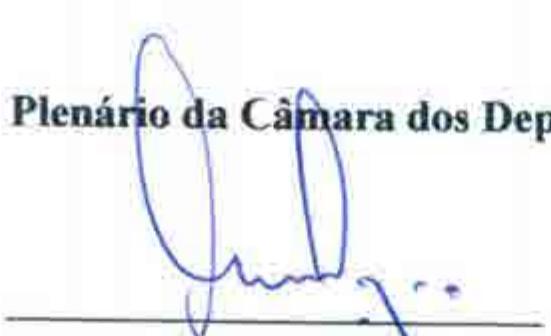
anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".

Os empregados do correspondente, "prima facie", praticam atividades e serviços bancários e, portanto, enquadram-se nas disposições da CLT (art. 224 e seguintes).

É essencial, portanto, que haja enquadramento legal para essas atividades que estão sendo praticadas sem o amparo devido.

Nessas condições, conclamo os meus pares para aprovação desta proposta, que reputo da maior justiça para centenas de pessoa que começam a trabalhar no interior do País, sem a devida proteção jurídica.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Novembro de 2000.


CORIOLANO SALES
Deputado Federal.

Lote: 81 Caixa: 164
PL Nº 3859/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	29/11/03
às:	16:45hs
Nome:	Malosa
Ponto:	3204



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

* Art. 224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969.





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....



RESOLUÇÃO BACEN N° 2.707, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO - DECRETO N° 83.740, DE 18 DE JULHO DE 1979 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE CORRESPONDENTES NO PAÍS.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de março de 2000, com base nos artigos 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida Lei e 14 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso V, da mencionada Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de cobrança de títulos;

VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.



§ 1º A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida por bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, relativamente aos serviços referidos nos incisos V a VIII.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos nos incisos I e II depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

Art. 2º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta Resolução deverão incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada;

II - a vedação, à empresa contratada, de:

a) subestabelecer o contrato a terceiros, total ou parcialmente;

b) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição financeira contratante;

c) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

d) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;

e) prestar qualquer tipo de garantia nas operações a que se refere o contrato;

III - que os acertos financeiros entre a instituição financeira contratante e a empresa contratada deverão ocorrer, no máximo, a cada dois dias úteis;

IV - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos será efetuada mediante cheque nominativo, de emissão da instituição financeira contratante a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, ou crédito em conta de depósitos à vista do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

V - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explice, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CEDI

Parágrafo único. Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso IV, a liberação de recursos poderá ser processada mediante cheque nominativo de emissão da empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição financeira contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos cheques emitidos seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição financeira contratante para tal fim.

Art. 3º As empresas contratadas para o exercício da função de correspondente nos termos desta Resolução estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 44, § 7º, da Lei nº 4.595, de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas de instituição financeira.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 2.640, de 25 de agosto de 1999.

ARMÍNIO FRAGA NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.859/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Câmara dos Deputados

31

REQ 252/2003

Autor: Coriolano Sales

Data da 20/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados o desarquivamento de proposições de autoria do Deputado Coriolano Sales.

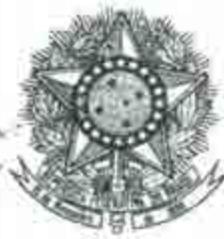
**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das PECs 109/95, 160/95, 307/00, 333/01, 455/01, 554/02, 555/02 e 586/02, dos PLs 4098/98, 4355/98, 3793/00, 3843/00, 3859/00, 3868/00, 5255/01, 5642/01 e 7053/02, bem como dos PLPs 163/00 e 271/01. INDEFIRO, porém, o desarquivamento dos PLs 3869/00 e 7048/02, assim como dos PLPs 27/95, 131/96, 138/96, 153/97, 154/97, 155/97, 159/97, 261/01 e 312/02, por não se encontrarem arquivados; da PEC 298/95, em vista de ter sido arquivada definitivamente; bem assim do PL 5895/01, em razão de haver sido devolvido ao autor. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em: 25/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Sr. CORIOLANO SALES)**

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados o desarquivamento de proposição de autoria do Deputado Coriolano Sales.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desarquivamento da proposição PL 3859/2000.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003


CORIOLANO SALES
Deputado Federal
PFL/BA



852519F110

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal

Serviços

Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-3859/2000

Autor: Coriolano Sales - PMDB / BA

Data de Apresentação: 29/11/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: .

Ementa: Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário.

Explicação da Ementa: ENQUADRANDO O EMPREGADO QUE ATUE COMO CORRESPONDENTE BANCARIO NAS NC ESPECIAIS DO TRABALHO, DA CLT.

Indexação: APLICAÇÃO, DISPOSITIVOS, (CLT), EMPREGADO, ATUAÇÃO, BANCARIO, FUNÇÃO, CAPTAÇÃO, DEPO BANCARIO, EMPRESTIMO, CONFECÇÃO, CADASTRO, CORRENTISTA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, SERVIÇ BANCARIO, SIGILO BANCARIO, QUEBRA DE SIGILO, CESSAÇÃO, EXTINÇÃO, ATIVIDADE, AUSENCIA, APURAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, RESPONSABILIDADE PENAL.

Despacho:

30/11/2000 - DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24,II. DCD 01 12 00 PAG 63478

Pareceres:

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : Avenzoar Arruda

Última Ação:

31/1/2003 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - Arquivado nos term Artigo 105 do Regimento Interno

Andamento:

29/11/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP CORIOLANO SALES.
30/11/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24,II. DCD 01 12 00 P/ 63478 COL 01.
30/11/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
3/1/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
1/2/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CTASP
1/2/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebido pela CTASP
11/10/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator: Dep. Laíre Rosado

15/10/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
22/10/2001	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
8/3/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Devolução por força da saída do relator da comissão.
27/11/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator, Dep. Avenzoar Arruda
18/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Avenzoar Arruda 
18/12/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Relator, Dep. Avenzoar Arruda, pela aprovação. 

Cadastrar para Acompanhamento

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#) 

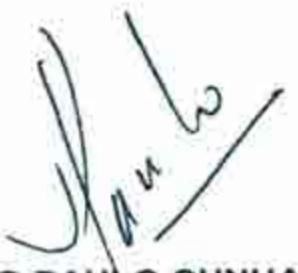


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P. nº 383/03 – CEICT

Indefiro, tendo em vista que a Proposição foi distribuída nos termos regimentais (art. 139 do RICD), não tendo restado comprovado o mérito da CEICT. Oficie-se e, após, publique-se.

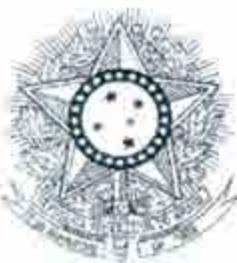
Em 27 / 05 / 03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 16987 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres. n.º 383 /03

Brasília, 14 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 141 e 32, VI, do Regimento Interno da Casa, solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho concedido ao Projeto de Lei nº 3.859/00, do Sr. Coriolano Sales - que "dispõe sobre o empregado de correspondente bancário", de modo a propiciar à Comissão de Economia a oportunidade de se manifestar sobre o mérito da proposição.

Certo da acolhida do pleito, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de admiração e respeito.

Cordialmente,

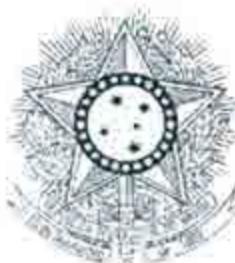
Deputado LEO ALCÂNTARA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos
Assinatura: O. De E. J. G.T RM: 2176/03
Data: 04/05/03 Hora: 16:40
Ass.: Angela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 03/06/2003
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral,
GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Secretaria

Ofício-Pres. n.º 461/03

Brasília, 3 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 141 e 32, VI, "b" e "g", do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Economia se manifestar quanto às propostas que se refiram à ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa; bem como às que tratem do regime empresarial *lato sensu*.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência reconsiderar revisão de despacho ao Projeto de Lei nº 3.859/00, do Sr. Coriolano Sales – que “dispõe sobre o empregado de correspondente bancário”, conforme Of. 383/03 (cópia anexa).

Certo da acolhida do pleito, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Deputado LEO ALCÂNTARA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
D: 2.003/118.897 (V. 1)
DATA: 03.06.2003 17:15:13
ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto de
Lei
INTERESSADO: COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRI
COMÉRCIO
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRI
COMÉRCIO
ÓRGÃO GERADOR: GAB/PRESI

SGM/P nº 1315/2003

Brasília, 25 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres. Nº 461/03, de 03 de junho de 2003, em que Vossa Excelência solicita revisão referente ao PL 3859/00 para que seja distribuído também à Comissão de Economia, Indústria , Comércio e Turismo, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Reconsidere-se o despacho aposto ao requerido pelo Ofício nº 383/03, para distribuir o PL 3859/00 também à CEICT, devendo manifestar-se antes da CTASP. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo
NESTA



Documento : 17920 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.Pres. nº 461/03 – CEICT

Defiro. Reconsidere-se o despacho aposto ao requerido pelo Ofício nº 383/03, para distribuir o PL 3859/00 também à CEICT, devendo manifestar-se antes da CTASP. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 25/06/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17921 - 1

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Senhor Presidente:)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI
N.º 3.859, DE 2000
(Do Sr. Coriolano Sales)**

Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI
N.º 3.859, DE 2000
(Do Sr. Coriolano Sales)**

Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/08/2003
17:00

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Léo Alcântara.

- **PROJETO DE LEI N° 3.859/00** - do Sr. Coriolano Sales - que "Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário."

Em 28 de agosto de 2003

Leonardo Alcântara
Léo Alcântara
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.859/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/09/2003 a 05/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2003.

Aparecida de Moura Andrade
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.859, DE 2000

Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário

Autor: Deputado Coriolano Sales

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela busca enquadrar o empregado de pessoa jurídica ou física que atue como correspondente bancário no disposto nos artigos 224, 225 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam da jornada de trabalho da categoria dos bancários. Essa mudança se justificaria pelo fato de que os empregados do correspondente, "prima facie", praticam atividades e serviços bancários.

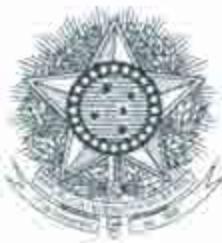
A proposição também prevê que a quebra do sigilo bancário pelo correspondente, por si ou seus empregados, implicaria cessação de suas atividades.

É o relatório.

4



B5CACD4000



II - VOTO DO RELATOR

O objetivo fundamental da Resolução nº 2.707, de 30.03.2000, do Conselho Monetário Nacional na criação da figura do "correspondente bancário" foi o de permitir que a população de localidades distantes e/ou bairros mais pobres, sem escala suficiente para justificar a instalação de uma agência bancária, tivessem acesso a alguns serviços bancários básicos como recepção e encaminhamento de abertura de contas correntes e poupança, pagamento de contas, aplicações, dentre outras atividades.

Os principais agentes que acabaram por se tornar "correspondentes bancários" foram as agências lotéricas e de correio. É possível que haja alguns casos nos quais os funcionários desses estabelecimentos dediquem mais do que 50% de seu tempo e esforço para as atividades definidas na Resolução supracitada. No entanto, não há estudos que mostrem o quanto do universo de empregados desse tipo de estabelecimento se encontra nessa situação. O mais plausível é que lotéricas e correios ainda permaneçam dedicando boa parte de seus esforços aos, respectivamente, jogos e correspondências ou encomendas. Desta forma, em sendo as atividades bancárias apenas uma parte da operação destes estabelecimentos, não caberia enquadrar seus funcionários nas normas da CLT próprias de bancários.

Ademais, note-se que lotéricas e correios possuem atividades bastante intensivas no fator trabalho. A adoção do regime de jornada de trabalho da categoria de bancários tenderia a reduzir a flexibilidade das relações trabalhistas nesse segmento, o que poderia implicar aumento de custo e, por conseguinte, abandono, por estes estabelecimentos, da atividade de "correspondente bancário". De fato, poderia passar a não fazer sentido econômico para esses agentes exercerem tal função, pois a mesma estaria gerando custos trabalhistas



B5CACD4000

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

para as outras atividades econômicas, eventualmente até mais lucrativas, da empresa.

O resultado final seria comprometer o funcionamento deste importante mecanismo de inclusão social que é a disponibilização dos serviços bancários mais básicos à população residente em localidades distantes e/ou mais desprovida de recursos.

Tendo em vista o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.859, de 2000.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Leonardo Alcântara
Deputado Leo Alcântara
Relator

312588.00202



B5CACD4000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

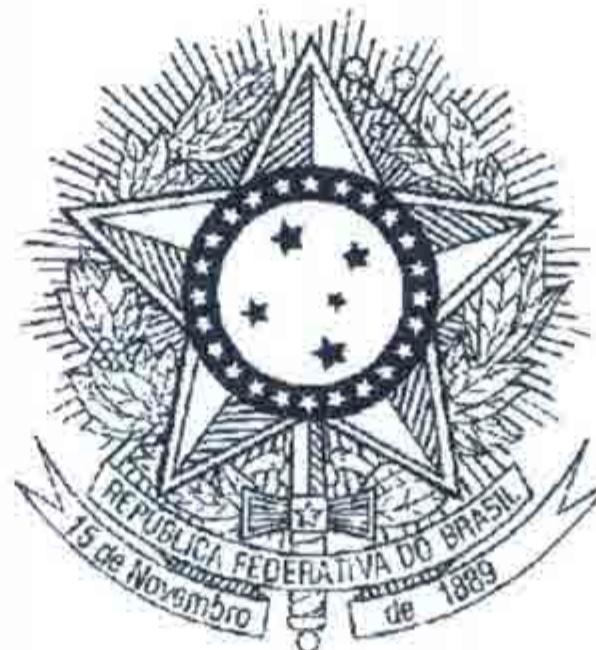
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.859/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas - Vice-Presidente, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Enio Bacci, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Júlio Redecker, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Dr. Benedito Dias, Edson Ezequiel e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.859-A, DE 2000 (Do Sr. Coriolano Sales)

Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão